



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 19/05/2026
Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4638/2020</p> <p>Ementa: Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PL 4.638/2020 propõe alterar os art. 36 e art. 45 da Lei 12.529/2011, no sentido de: a) na relação dos efeitos das infrações contra a ordem econômica, incluir o inciso V no art. 36, "oferecer, prometer, entregar, pagar ou proporcionar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem ilícita ou indevida a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado"; b) na relação de condutas que configuram infrações da ordem econômica, incluir o inciso XX no § 3º do art. 36, "realizar ou omitir ato em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como: b.1) desviar clientela para concorrente; b.2) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou b.3) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial"; c) na relação de aspectos a serem considerados na aplicação das penas estabelecidas na referida lei, acrescentar o inciso IX ao art. 45, "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei 12.846/2013, e respectiva regulamentação"; e d) nas reduções de multa e prazo das sanções especificamente no caso do inciso IX, acrescentar o § 1º ao art. 45: "d.1) redução em até 1/2, nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público; e d.2) redução em até 1/4, ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo".</p> <p>O relator é pela aprovação do PL com 3 emendas: a) transfere a conduta de corrupção privada para um novo § 4º do art. 36, definindo como infração à ordem econômica o ato de oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrados, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado vantagem indevida para a prática de atos ilícitos listados no § 3º deste artigo, bem como para realizar ou omitir ato em violação às suas atribuições funcionais, como desviar clientela para concorrente, facilitar a obtenção de contrato comercial ou conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras; b) renomear o novo § 1º do art. 45 para parágrafo único e determinar que o benefício de redução de sanções até metade seja concedido se o ato lesivo for efetivamente comunicado às autoridades competentes pela empresa antes da investigação pública, e não apenas detectado internamente; e c) renúmerar o art. 2º do PL para art. 3º, apenas para corrigir equívoco de contagem na estrutura do PL.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 2

Data da reunião: 19/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 1052/2022</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.</p> <p>Autoria: Senador Plínio Valério</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Contrário ao projeto.	<p>O PL 1.052/2022 propõe alterar o Código de Processo Penal, para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima. O PL prevê ainda que o estado de flagrância permanecerá até 7 dias após o seu falecimento.</p> <p>O relator é pela rejeição do referido PL, com base na seguinte argumentação: a) a prisão em flagrante exige, por natureza jurídica, uma relação de imediatidade entre o cometimento do crime e a captura do autor, inclusive nas hipóteses de perseguição (flagrante impróprio) ou quando o possível autor do crime é encontrado com objetos que façam presumir que ele é o autor do crime (flagrante presumido). O período de convalescência ou o falecimento da vítima podem ocorrer semanas, meses ou anos após o delito, desconfigurando o conceito legal de flagrante; e b) a prisão em flagrante é uma medida cautelar excepcional. Caso haja a real necessidade de prender o autor do crime antes do trânsito em julgado, o instrumento jurídico correto é a prisão preventiva, a qual deve ser devidamente avaliada e decretada por uma autoridade judicial competente.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p>
3	<p>PL 1060/2023</p> <p>Ementa: Altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.</p> <p>Autoria: Senador Magno Malta</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Contrário ao projeto.	<p>O PL 1.060/2023 propõe alterar o art. 245 da Lei 8.069/1990 para elevar os valores mínimo e máximo da multa administrativa a ser aplicada quando da omissão de comunicação à autoridade competente de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra criança ou adolescente. A multa se dirige ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche. A forma vigente é a de "três a vinte salários de referência", e a forma proposta é a de "seis a trinta salários mínimos", mantendo a ideia de aplicação em dobro no caso de reincidência.</p> <p>O relator é pela rejeição do referido PL, com base na seguinte argumentação: a) o aumento do valor mínimo da multa para 6 salários mínimos (equivalente a R\$ 9.108,00 na época) puniria severamente profissionais de baixa renda; e b) a legislação atual atende melhor ao critério de capacidade econômica do multado. O teto vigente de 20 salários de referência já serve para sinalizar a gravidade do crime, permitindo ao juiz aplicar punições mais severas quando necessário.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria seguirá à CDH, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 3

Data da reunião: 19/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 6679/2025</p> <p>Ementa: Possibilita aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL 6.679/2025 propõe que os fornecedores de mapas para dispositivos de GPS comercializados no País poderão oferecer recurso de alerta ao usuário quando houver aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco. O PL dispõe ainda que as coordenadas de geolocalização dessas áreas poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo poder público, na forma de regulamentação. O relator é favorável ao projeto com uma emenda de redação para estabelecer que a lei entrará em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria seguirá ao Plenário.</p>
5	<p>PL 4636/2020</p> <p>Ementa: Acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ivete da Silveira	Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL 4.636/2020 propõe acrescentar o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei 9.613/1998, com o objetivo de incluir os partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral e suas respectivas fundações no rol de pessoas obrigadas aos mecanismos de prevenção e controle da lavagem de dinheiro. O relator é pela aprovação do referido PL com uma emenda de redação para renumerar o inciso do art. 9º, de XIX para XX, em razão da promulgação da Lei 14.478/2022, posterior a este PL 4.636/2020.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A votação será nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.